



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2034692-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34780

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034692-20.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Spil Tag Industrial Ltda.

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Alexandre Muñoz

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – LEI ESTADUAL Nº 13.918/09 – LIMITAÇÃO À TAXA SELIC – ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO DA PARTE EXECUTADA À CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, acarretou, na hipótese dos autos, a extinção, em parte, da própria execução fiscal. 2. Honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, devidos, na espécie, conforme a jurisprudência do C. STJ (Tema nº 410). 3. A base de cálculo, para o arbitramento dos mencionados ônus, corresponderá ao proveito econômico, obtido na lide, que será, oportunamente, apurado na origem, mediante a consideração do percentual mínimo previsto nas respectivas faixas de incidência, consoante o disposto no artigo 85, §§ 3º, 4º, II e 5º, do CPC/15. 4. Incidência do Tema nº 1.076, do mesmo C. STJ. 5. Observar-se-á, ainda, eventualmente, na hipótese de proveito econômico irrisório, o disposto nos §§ 6º-A, 8º e 8º-A, do mesmo dispositivo legal. 6. Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Exceção de pré-executividade, à execução fiscal, acolhida, parcialmente, em Primeiro Grau de Jurisdição, apenas e tão somente, para determinar a exclusão da incidência de juros de mora, calculados nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-os à Taxa SELIC, sem a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

decorrentes da sucumbência. 8. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para acrescentar, apenas e tão-somente, a condenação da parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência. 9. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 10. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 157/158 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a pessoa jurídica, Spil Tag Industrial **Ltda.**, acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade, apenas e tão somente, para determinar a exclusão da incidência de juros de mora, calculados nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-os à Taxa SELIC, sem a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) imprescindibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência; b) aplicação do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º e 14, do CPC/15, bem como, dos princípios da causalidade e sucumbência; c) jurisprudência, favorável à pretensão; d) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito ativo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

respondido.

Por fim, a parte agravada manifestou-se a fls. 53, contrariamente ao Julgamento do recurso de agravo de instrumento, por meio do Sistema Virtual.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débito tributário, decorrente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarado e inadimplido.

A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade, acolhida, parcialmente, na origem, apenas e tão somente, para determinar a exclusão da incidência de juros de mora, calculados nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-os à Taxa SELIC (*fls. 157/158, dos autos originários*).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

A pretensão recursal consiste na condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Possibilitar-se-á a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, revendo o posicionamento anterior, na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade à execução fiscal.

Isso porque, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (*Tema nº 410*), Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, na referida hipótese, fixou a seguinte tese jurídica:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.” (destaques acrescidos)

Como se vê, o arbitramento de tais encargos é a medida que se impõe no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

De outra parte, o mesmo C. STJ, na oportunidade do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, fixou o seguinte enunciado jurídico:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No mais, a base de cálculo, para o arbitramento dos mencionados ônus decorrentes da sucumbência, corresponderá ao proveito econômico, obtido na lide, que será, oportunamente, apurado na origem, tendo em vista a pretensão ao recálculo do crédito tributário, mediante a consideração do percentual mínimo previsto nas respectivas faixas de incidência, conforme o disposto no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/15.

Outrossim, na eventual hipótese de proveito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

econômico irrisório, observar-se-á o disposto nos §§ 6º-A, 8º e 8º-A, do mesmo dispositivo legal.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação ao reconhecido excesso de juros moratórios inicialmente cobrados com base na Lei estadual n. 13.918/2009. 3. “A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual” (REsp n. 2.037.693/GO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.) 4. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no REsp nº 2.077.611/SP; Relator o Ministro Gurgel de Faria; Primeira Turma; julgado em 25/9/2023; DJe de 2/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO 1. O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo. 2. A insurgência a respeito do cabimento da verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não pressupõe análise do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt no REsp nº 1.840.377/SP; Relator o Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgado em 3/11/2.020; DJe de 17/11/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pretensão recursal voltada à reforma parcial de r. decisão interlocutória que acolheu exceção de pré-executividade para expurgar os juros de mora excedentes à taxa federal, deixando de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em prol da excipiente sob o pálio de que a lide prosseguirá após o recálculo do "quantum debeatur". Reforma parcial que se impõe. Conquanto se trate de acessório à obrigação tributária principal, a exclusão dos juros acarreta extinção parcial da execução, ensejando a fixação de honorários advocatícios. Entendimento do STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410. Firmes precedentes da Corte Superior e também deste E. Tribunal. Decisão interlocutória parcialmente reformada para arbitrar-se honorários advocatícios sucumbenciais no patamar mínimo previsto no art. 85, §§2º e 3º, I CPC calculados sobre o proveito econômico obtido pela excipiente. Recurso provido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2254421-19.2023.8.26.0000; Relator: o Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2.023; Data de Registro: 11/12/2.023)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução relativo à multa e aos juros de mora. Acolhimento. Redução da multa a 100% do valor do imposto devido e atualização do valor do débito pela taxa SELIC. Insurgência ante a rejeição do pleito atinente ao arbitramento de honorários advocatícios. Cabimento. Temas 410 e 421 do STJ. Honorários advocatícios devidos em favor do excipiente nas hipóteses de acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2227754-93.2023.8.26.0000; Relatora: a Desª. Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 28/11/2.023; Data de Registro: 28/11/2.023)

“EXECUÇÃO FISCAL – Multa punitiva desproporcional – Entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve ser limitada a 100% do valor do imposto cobrado – Recálculo de certidão de dívida ativa – Afronta ao decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Correção a ser realizada pela Fazenda Estadual a fim de considerar a limitação dos juros à taxa Selic – Precedentes desta Corte – Agravo de instrumento improvido. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Acolhimento parcial para reduzir a multa punitiva de caráter confiscatório e readequar a correção do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

tributo ao limite da taxa Selic – Honorários advocatícios devidos – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006655-34.2023.8.26.0000; Relator: o Des. Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/12/2.023; Data de Registro: 07/12/2.023)

Portanto, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade à execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator